

Credenciamento - IL.PPSA.003/2023

Objeto: Credenciamento de Escritórios de Advocacia para contratação, sob demanda, de prestação de serviços jurídicos de suporte à Consultoria Jurídica (“Conjur”) da PPSA, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, conforme Edital de Credenciamento IL.PPSA.003/2023.

Assunto: Resposta ao recurso interposto pelo escritório Lefosse Advogados.

1 - Dos fatos:

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo escritório Lefosse Advogados ao resultado da fase de qualificação do referido credenciamento, assinado por Felipe Boechem, enviado por Jéssica Fontoura, em via eletrônica para o e-mail editais@ppsa.gov.br, às 23h42m do dia 29 de dezembro de 2023, com assunto “*Credenciamento IL.PPSA.003/2023 – Recurso Etapa de Qualificação*”.

1.2. Conforme decisão publicada no Diário Oficial da União (“DOU”) no dia 21 de dezembro de 2023 e no site da PPSA, o recorrente foi desqualificado diante da ausência de comprovação do requisito disposto no item “*l) Experiência*”, subitem “*4*”, estabelecido no capítulo “*8 - REQUISITOS PARA A QUALIFICAÇÃO*” do Anexo I – Termo de Referência do Edital, pois não foi apresentado, ao menos um, documento comprobatório da execução de serviços referentes à Área de Atuação 2 no seguinte subitem “*4) Experiência comprovada, por meio de 01 (um) ou mais Atestados ou Declarações (...) Tais Atestados ou Declarações deverão ser emitidos por pessoa jurídica, sediada ou não no Brasil (...) os serviços da Área de Atuação 2, na forma a seguir detalhada: (...) (iii) matérias ligadas ao regime jurídico dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/1990).*”

2 - Da Tempestividade:

2.1. Cumpre esclarecer, inicialmente, que os itens 13.1 e 13.2 do Edital estabeleceram o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos aos atos administrativos praticados pela PPSA, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

2.2. Considerando que o resultado da fase de qualificação foi publicado no DOU em 21 de dezembro de 2023, bem como diante do feriado do Natal no dia 25 de dezembro de 2023, tem-se que o prazo para interposição do recurso se daria em 29 de dezembro de 2023.

2.3. Ocorre que, em observância ao princípio da boa-fé e da transparência, a PPSA publicou o resultado do julgamento do credenciamento também em seu sítio eletrônico, em 29 de dezembro de 2023, de forma a dar mais publicidade aos seus atos, concedendo-se, de forma excepcional, novo prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, findando em 08 de janeiro de 2024.

2.4. Dessa forma, o presente recurso, recebido em 29 de dezembro de 2023, é tempestivo e merece ser apreciado.

3 - Razões do Recurso apresentado:

3.1. O recorrente alega, em síntese, que possui plena capacidade de assessorar a PPSA em temas ligados ao regime jurídico dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei 8112/1990).

3.2. De forma a comprovar o atendimento da exigência editalícia, o recorrente juntou contrato firmado entre o BNDES e o Consórcio Nova Eletrobras – RFP nº 009/2021, referente à desestatização da Eletrobrás, bem como atestados de capacidade técnica referentes a desestatização da Corsan e da Sulgás, nos quais afirma que, durante a prestação dos serviços, analisou e debateu diversas questões relacionadas ao regime de trabalho dos funcionários.

3.3. Apresentou, ainda, declaração de experiência do sócio Marcelo Ribeiro de Oliveira, assinada por este, onde afirma que, em decorrência do seu cargo como Procurador da República, no período entre 2006 e 2022, atuou, no exercício da sua função, em inúmeros casos relacionados com a Lei nº 8.112/1990, como, por exemplo, em conclusões de procedimentos administrativos disciplinares, para os fins da Lei nº 8.429/1992 e para promoção de persecução penal, e com a apreciação de demandas funcionais, sobretudo, mandados de segurança, com discussões tendo o Estatuto do Servidor Público Federal como norma de regência.

4 - Da Análise do Mérito do Recurso

4.1. O Edital do Credenciamento IL.PPSA.003.2023, estabeleceu, em seu Anexo I – Termo de Referência, item 8, como um dos requisitos essenciais (sem o qual não seria permitido o credenciamento), o seguinte:

“8 - REQUISITOS PARA A QUALIFICAÇÃO

l) Experiência

Os documentos em idioma estrangeiro apresentados para qualificação do interessado deverão acompanhar sua respectiva tradução juramentada.

Essencial (sem os quais o credenciamento não será permitido):

(...)

4) Experiência comprovada, por meio de 01 (um) ou mais Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, em nome da sociedade de advogados e/ou de seus sócios. Tais Atestados ou Declarações deverão ser **emitidos por pessoa jurídica, sediada ou não no Brasil, devem comprovar que a sociedade de advogados e/o seus sócios já tenha executado, para a pessoa emitente dos Atestados ou Declarações, de forma satisfatória, os serviços da Área de Atuação 2, na forma a seguir detalhada:**

- (i) *matérias ligadas a licitações e contratos da administração pública (Lei nº 13.303/2016), inclusive organização de licitações; E*
- (ii) *defesas de impugnações a licitações; E*
- (iii) matérias ligadas ao regime jurídico dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/1990); E**
- (iv) *matérias ligadas à observância da legislação de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992); E*
- (v) *questões ligadas à Corregedoria Geral da União (“CGU”) ou ao Tribunal de Contas de União (“TCU”); E*
- (vi) *contencioso administrativo ou judicial.” (grifo nosso)*

4.2. Pontua-se que tal exigência está amparada no art. 59 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Pré-Sal Petróleo S.A – PPSA, que determina que:

Art. 59 - A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando aplicável; e*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da Licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das Licitações pertinentes a Obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

4.3. Da leitura do disposto acima, constata-se que a experiência na área ligada ao regime dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/1990) era essencial e deveria ser comprovada por meio de, no mínimo, um **atestado de capacidade técnica** emitido por **pessoa jurídica, o que não foi atendido pelo recorrente.**

4.4. Observa-se, da análise da documentação apresentada durante o processo de credenciamento, bem como dos documentos juntados ao presente recurso, que não constam nos atestados de capacidade técnica a atuação na referida área, não sendo possível verificar a experiência necessária.

4.5. Pontua-se que a PPSA analisou também o escopo do contrato juntado, onde consta que:

“4.3.1 PRODUTO 2 – Relatório de DUE DILIGENCE Jurídica do ELETROBRAS, abrangendo a análise e avaliação das informações e documentos para identificação de eventuais problemas que possam alterar, de forma relevante, a posição contábil consolidada, da controladora ou o valor de mercado da EMPRESA, incluindo, mas não se limitando, aos seguintes aspectos:

(...)

c) análise de aspectos de natureza institucional, societária, financeira, fiscal, tributária, previdenciária, civil, regulatório, trabalhista, administrativa, ambiental, operacional e

contratual que possam constituir obstáculos ao processo de desestatização da ELETROBRAS ou à reorganização societária prevista neste processo;

(...)

h) Outras questões relevantes de ordem fiscal, trabalhista, previdenciária, societária, civil, regulatória, ambiental e administrativa;”

4.6. O contrato de prestação de serviços não é claro sobre a atuação do escritório, trazendo em seu objeto questões trabalhistas de forma ampla, o que exigiria, para aceitação, uma presunção por parte da PPSA de atuação do referido escritório em temas relacionados a Lei nº 8.112/1990.

4.7. Destaca-se que, buscando atender a primazia do interesse público, a Comissão Especial de Credenciamento responsável pela condução do presente processo, realizou diligências, nos dias 18 e 20 de setembro de 2023, junto ao recorrente, por via eletrônica, onde destacava o não cumprimento, por parte do escritório, do requisito estabelecido em edital diante da ausência de atestados de capacidade técnica na área ligada ao regime dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/1990), requisito este que levou, posteriormente, a inaptidão do escritório.

4.8. Em que pese tenha sido concedido prazo para envio da documentação faltante em diligências realizadas ao longo do presente credenciamento, o recorrente não cumpriu com as exigências editalícias.

4.9. Frisa-se que o atestado de capacidade técnica é destinado a comprovar que o interessado executou, de forma eficiente, serviços compatíveis com o objeto do processo em andamento, em características, quantidades e prazos, **devendo ser feito por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

4.10. Tanto o instrumento convocatório, quanto o Regimento Interno de Contratação da PPSA, estabeleceram, de forma expressa, que a qualificação deveria ser comprovada por meio de atestados/declarações emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, não abrindo margem a interpretação diversa.

4.11. Portanto, os atestados fornecidos que não constam a área específica de atuação, o contrato de prestação de serviços que aborda questões trabalhistas de forma genérica e a declaração assinada pelo próprio sócio do escritório, não são documentos capazes de atender a exigência editalícia.

4.12. A exigência de atestado de capacidade técnica, na forma estabelecida no Edital, encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas da União (TCU):

*“O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas”.
(Acórdão 3418/2014 Plenário)*

“DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO SENAC/SP PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA

EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS VENCIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. *É lícita a exigência de atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica que contemplem a execução de serviços similares aos licitados, em quantidade compatível com o objeto e com a complexidade dos serviços demandados”. (TCU 02837820113, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)*

4.13. Sobre o tema, Joel de Menezes Niebuhr e Marçal Justen Filho também pontuam:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

“(…)em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.)

4.14. Nesse contexto, entende-se que os documentos juntados não são, na forma do Edital, passíveis de comprovar que o escritório prestou serviço jurídico relacionado ao tema regime jurídico dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei 8112/1990), tão pouco que este foi realizado de maneira satisfatória, não atendendo, dessa forma, ao requisito estabelecido em edital.

5 - Conclusão

5.1. Após analisar as alegações apresentadas pelo recorrente, com base nas ponderações acima, entende-se pelo conhecimento do Recurso para, no mérito, considerar o escritório Lefosse Advogados **não apto** para o credenciamento, diante da ausência de comprovação do requisito disposto no item “I) Experiência”, subitem “4”, estabelecido no capítulo “8 - REQUISITOS PARA A QUALIFICAÇÃO” do Anexo I – Termo de Referência do Edital, pois não foi apresentado, ao menos um, documento comprobatório da execução de serviços referentes à Área de Atuação 2 no seguinte subitem “4) Experiência comprovada, por meio de 01 (um) ou mais Atestados ou Declarações (...) Tais Atestados ou Declarações deverão ser emitidos por pessoa jurídica, sediada ou não no Brasil (...) os serviços da Área de Atuação 2, na forma a seguir detalhada: (...) (iii) matérias ligadas ao regime jurídico dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/1990).”

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2024.

Comissão Especial de Credenciamento de Escritórios Advocáticos